SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191789 - SP (2026/0076396-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO TROMBINI MACEDO
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO DE SOUZA MARCONDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E AMEAÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Pretensão de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de lesão corporal de natureza grave e ameaça, com alegada violação aos arts. 13, § 1º, 29, 69 e 147 do Código Penal e ao art. 3º do Código de Processo Penal, sob o argumento de que se buscaria apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados.

3. Tribunal de origem assentou a prática de condutas com desígnios autônomos, registrando que a ameaça foi proferida após as agressões, inexistindo relação de meio e fim entre as infrações, o que afasta a consunção. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a análise da aplicação do princípio da consunção entre lesão corporal de natureza grave e ameaça, diante do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem (desígnios autônomos e ausência de relação de meio e fim), pode ser realizada em recurso especial sem incidir em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou como premissa fática a autonomia dos desígnios entre as condutas de lesão corporal e

Documento eletrônico VDA60889221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 03b35ac7-53cf-43aa-bac6-ce80ac7fcc86

ameaça, com a ameaça posterior às agressões, afastando a relação de meio e fim necessária à consunção.

6. A pretensão de aplicar a consunção, nas circunstâncias assentadas, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância para reexaminar provas, razão pela qual o agravo regimental não logra afastar o óbice aplicado. 7. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 03b35ac7-53cf-43aa-bac6-ce80ac7fcc86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191789 - SP (2026/0076396-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO TROMBINI MACEDO
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO DE SOUZA MARCONDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E AMEAÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Pretensão de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de lesão corporal de natureza grave e ameaça, com alegada violação aos arts. 13, § 1º, 29, 69 e 147 do Código Penal e ao art. 3º do Código de Processo Penal, sob o argumento de que se buscaria apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados.

3. Tribunal de origem assentou a prática de condutas com desígnios autônomos, registrando que a ameaça foi proferida após as agressões, inexistindo relação de meio e fim entre as infrações, o que afasta a consunção. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a análise da aplicação do princípio da consunção entre lesão corporal de natureza grave e ameaça, diante do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem (desígnios autônomos e ausência de relação de meio e fim), pode ser realizada em recurso especial sem incidir em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou como premissa fática a autonomia dos desígnios entre as condutas de lesão corporal e

Documento eletrônico VDA60890416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: bfbe0f22-f9f9-440f-8af4-2cb48d72a66d

ameaça, com a ameaça posterior às agressões, afastando a relação de meio e fim necessária à consunção.

6. A pretensão de aplicar a consunção, nas circunstâncias assentadas, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância para reexaminar provas, razão pela qual o agravo regimental não logra afastar o óbice aplicado. 7. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIAGO TROMBINI MACEDO, contra decisão de fls. 615-617, que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ. Argumenta que o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica dos fatos já fixados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com correção da subsunção normativa aos arts. 13, § 1º, 29, 69 e 147 do Código Penal e ao art. 3º do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática de fls. 615-617, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinando o conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em Contrarrazões (fls. 664-667), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação aos arts. 13, § 1º, 29, 69 e 147, todos do Código Penal e art. 3º do Código de Processo Penal, em que o recorrente requer a aplicação do princípio da consunção.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 537-538):

> Assim, sob qualquer ângulo que se analise, ficou amplamente evidenciado, no caso em apreço, que o apelante agrediu o ofendido, causando-lhe lesão corporal de natureza grave.
>
> Não restou caracterizada a legítima defesa, pois, conforme a prova oral e o laudo pericial das gravações do local (fls. 190/204), o réu deu início às agressões.

Documento eletrônico VDA60890416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: bfbe0f22-f9f9-440f-8af4-2cb48d72a66d

> Tampouco é a hipótese de se reconhecer que não há relação de causalidade entre a lesão da vítima e a conduta do réu, uma vez que ficou demonstrado, nos autos, que o ofendido sofreu lesão no ombro, incapacitando-o por mais de trinta dias, em decorrência da violência praticada pelo acusado, sobretudo após jogá-lo ao chão, para prosseguir com as agressões.
>
> A ameaça sofrida pela vítima, perpetrada pelo acusado, foi séria e idônea, tanto que o ofendido compareceu à delegacia, registrou ocorrência e ofereceu representação (fls. 21/22).
>
> O crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se independentemente do resultado prometido. Para a sua caracterização, basta que a ameaça proferida seja idônea e capaz de incutir temor na vítima, como é, inquestionavelmente, o caso destes autos
>
> [...]
>
> O ânimo alterado do apelante, por ocasião dos fatos, não descaracteriza o dolo específico. Ao contrário, não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator determinante da prática delitiva, pois potencializa a força intimidativa da ameaça.
>
> Ressalto, ainda, que não comporta acolhimento o pleito de aplicação do princípio da consunção, entre os delitos. Isso porque, as testemunhas Lucas e Danilo relataram que a ameaça foi proferida após as agressões e a separação da briga pelos funcionários, de modo que restaram caracterizados desígnios autônomos, não se vislumbrando relação de meio e fim entre as infrações.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que foram praticadas condutas com desígnios autônomos, não havendo relação de meio e fim entre as infrações.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de aplicar o princípio da consunção, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> **2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).**
>
> (AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60890416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: bfbe0f22-f9f9-440f-8af4-2cb48d72a66d

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: bfbe0f22-f9f9-440f-8af4-2cb48d72a66d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0076396-1

AgRg no AREsp 3.191.789 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15026441620218260482

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO TROMBINI MACEDO
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO DE SOUZA MARCONDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO TROMBINI MACEDO
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO DE SOUZA MARCONDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:42
Código de Controle do Documento: 3C6FD5D8-4EC1-451C-8F7A-79E7D5DD4BFF